Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

04-Out-2014-10:30-02266-1/2

MENSAGEM Nº 201/2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O anexo Projeto de Lei, ora conduzido à apreciação de Vossas Excelências, visa revogar a Lei Complementar nº 62, de 23 de setembro de 2014.

Justifica-se o pedido, objetivando alterar a denominação das Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município, que tiveram nomenclaturas modificadas através da Lei nº 3.999, de 21 de março de 2013, como também incluir no Comitê Gestor Municipal, representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e da Delegacia da Receita Federal de Pato Branco.

Contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 3 de outubro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2014

Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° [...]

§ 1° O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 29 (vinte e nove) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
II – Secretaria de Administração e Finanças;
III – Secretaria de Agricultura;
IV – Procuradoria Geral do Município de Pato Banco;
V – SICONP – Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco;
VI – SESCAP – Sindicato das Empresas de Serviços; Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná;
VII – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco;
VIII – SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
IX – SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná;
X – FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
XI – Servidores do Quadro Próprio da Câmara Municipal;
XII - Divisão de Licitações;
XIII - Divisão de Fiscalização e Tributação;
XIV - Núcleo de Tecnologia da Informação/APL TI;
XV – Faculdade Mater Dei;
XVI – 14ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Pato Branco;
XVII – Agência do Trabalhador;
XVIII – Banco Social/Microcrédito
XIX – Faculdade de Pato Branco – FADEP
XX – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Pato Branco – UTFPR;
XXI – Universidade Aberta do Brasil – Polo Pato Branco;
XXII – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de Pato Branco;
XXIII – Corpo de Bombeiros – 2º SGBI;
XXIV – Caixa Econômica Federal;
XV – Banco do Brasil;
XXVI – Banco SICREDI – Sistemas de Cooperativas de Crédito;
XXVII – SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil;
XXVIII – Vigilância Sanitária;
XXIX - Junta Comercial de Pato Branco;
XXX - Agente de Desenvolvimento;
XXXI – Delegacia da Receita Federal de Pato Branco.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 62, de 23 de setembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° [...]

§ 1° O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 29 (vinte e nove) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
II – Secretaria de Finanças;
III – Assessoria Jurídica do Município de Pato Banco;
IV – SICONP – Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco;
V – SESCAP – Sindicato das Empresas de Serviços; Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná;
VI – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco;
VII – SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
VIII – SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná;
IX – FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
X – Servidores do Quadro Próprio da Câmara Municipal;
XI - Divisão de Licitações;
XII - Divisão de Fiscalização e Tributação;
XIII - Núcleo de Tecnologia da Informação/APL TI;
XIV – Faculdade Mater Dei;
XV – 14ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Pato Branco;
XVI – Agência do Trabalhador;
XVII – Banco Social/Microcrédito
XVIII – Faculdade de Pato Branco – FADEP
XIX – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Pato Branco – UTFPR;
XX – Universidade Aberta do Brasil – Polo Pato Branco;
XXI – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de Pato Branco;
XXII – Corpo de Bombeiros – 2º SGBI;
XXIII – Caixa Econômica Federal;
XIV – Banco do Brasil;
XXV – Banco SICREDI – Sistemas de Cooperativas de Crédito;
XXVI – SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil;
XXVII – Vigilância Sanitária;
XXVIII – Junta Comercial de Pato Branco;
XIX – Agente de Desenvolvimento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____
Edição: _____
Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS

Publicado em _____ / _____ / _____
Edição: _____ Pág.: B _____
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Projeto de Lei Complementar nº 8/2014
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 201/2014, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 34/2009, que *institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.*

A alteração dá-se notadamente ao §1º, do art. 3º, que trata do Comitê Gestor Municipal, no que concerne à sua composição.

Ressalta-se que recentemente o Executivo Municipal enviou projeto de lei complementar com o fim de alterar justamente o disposto no §1º, do art. 3º, da LC 34/2009, no que diz respeito à composição do Comitê Gestor. O projeto de lei complementar em questão era o 5/2014, que resultou na edição da Lei Complementar nº 62, de 23.9.2014.

Desta feita, a análise jurídica do caso será similar àquela feita no bojo do PLC 5/2014.

Primeiramente, registre-se que pode ser de competência do Executivo a alteração legislativa proposta, estando atendido este requisito jurídico no particular.

De mais a mais, tem-se que não há qualquer imperativo legal que determine que o Comitê Gestor seja paritário. Pelo contrário, a sua essência clama uma atuação forte da sociedade civil para o desenvolvimento das políticas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, atendendo-se, assim, a legislação federal sobre o assunto, além de obedecer aos princípios constitucionais.

Da confrontação da redação original do §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 34/2009 (já com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 62, de 23.9.2014), e da redação inovadora do referido dispositivo, tem-se que se pretende

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 05
Visto

incluir a Secretaria Municipal de Agricultura e a Delegacia da Receita Federal de Pato Branco na composição do Comitê Gestor, totalizando, assim, 31 membros.

Sabe-se que uma das atividades propulsoras da economia de Pato Branco é o comércio local. Assim, quanto mais entidades envolvidas no Comitê Gestor Municipal, mais democrática e mais eficiente serão as políticas públicas para o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Teoricamente, assim, estar-se-á dando efetividade no disposto no *caput* do art. 3º, da Lei Complementar nº 34/2009, que apresenta a seguinte redação:

> **Art. 3º** No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:
> I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
> II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;
> III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
> IV – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

Ademais, tem-se que a proposição atende – mesmo que indiretamente – o disposto no art. 179, da Constituição Federal[1].

Destarte, nada mais acertado do que envolver o quanto mais os diversos segmentos da sociedade, numa verdadeira composição tripartite (poder público, setor produtivo e entidades sociais, seja de que natureza for), para que se vise, em última análise, o desenvolvimento empresarial em Pato Branco.

[1] Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que possa impedir a alteração do Comitê Gestor Municipal de Pato Branco.

Estes são os motivos, pois, que se opina favoravelmente à alteração proposta pelo Projeto sob análise, devendo o mesmo seguir normal tramitação regimental.

É o parecer.

Pato Branco, 8 de outubro de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2014

Através da Mensagem nº 201/2014, o **Executivo Municipal** propôs o Projeto de Lei Complementar nº 8/2014, que "Altera disposições da Lei Complementar n° 34, de 30 de setembro de 2009".

Justifica o Executivo, que o objetivo é alterar a nomenclatura das Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município, modificadas através da Lei n° 3.999, de 21 de março de 2013, assim como incluir no Comitê Gestor Municipal, representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e da Delegacia da Receita Federal de Pato Branco.

A matéria encontra consonância na legislação, conforme o disposto no art. 179, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, uma vez que visa o envolvimento de diversos segmentos da sociedade, e consequentemente, o desenvolvimento empresarial de Pato Branco.

Em face ao exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2014.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 14 de outubro de 2014.

Clóvis Gresele – PP
Membro/Relator

Claudemir Zanco – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Out-2014-17:33-02409-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 8 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 8/2014

Propõe o **Executivo Municipal** o Projeto de Lei em apreço – Mensagem n° 201/2014 - que "Altera disposições da Lei Complementar n° 34, de 30 de setembro de 2009".

Apresenta na sua justificativa o objetivo que é alterar a nomenclatura da Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município, modificadas pela Lei n° 3.999, de 21 de março de 2013 e, também, propõe incluir no Comitê Gestor Municipal, representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e da Delegacia da Receita Federal de Pato Branco.

A proposição encontra consonância na legislação, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição Federal, mesmo que indiretamente. Visa, principalmente, o envolvimento da sociedade e desenvolvimento do município.

Em face do exposto, constatado pelo Parecer Jurídico que não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que possa impedir a alteração do Comitê Gestor Municipal de Pato Branco, após análise da solicitação em questão, emitimos **PARACER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar n° 8/2014.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 20 de outubro de 2014.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

Enio Ruaro – PR
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Out-2014-12:40-02445-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Clóvis Gresele – PP**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA** ao Projeto de Lei Complementar n° 8/2014, que altera disposições da Lei Complementar n° 34, de 30 de setembro de 2009.

APROVADO
Data 17/11/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o §1°, do Art. 3° do Projeto de Lei Complementar n° 8/2014, que passa a vigorar com o seguinte teor:

§1° O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 31 (trinta e um) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

Nestes termos pede deferimento.
Pato Branco, 13 de novembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
12-Nov-2014-15:56-021730-1/2

Clóvis Gresele
Vereador- PP

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Claudemir Zanco
Vereador - PROS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2014

Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° [...]

§ 1° O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 31 (trinta e um) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
II – Secretaria de Administração e Finanças;
III – Secretaria de Agricultura;
IV – Procuradoria Geral do Município de Pato Banco;
V – SICONP – Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco;
VI – SESCAP – Sindicato das Empresas de Serviços; Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná;
VII – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco;
VIII – SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
IX – SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná;
X – FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
XI – Servidores do Quadro Próprio da Câmara Municipal;
XII - Divisão de Licitações;
XIII - Divisão de Fiscalização e Tributação;
XIV - Núcleo de Tecnologia da Informação/APL TI;
XV – Faculdade Mater Dei;
XVI – 14ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Pato Branco;
XVII – Agência do Trabalhador;
XVIII – Banco Social/Microcrédito
XIX – Faculdade de Pato Branco – FADEP
XX – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Pato Branco – UTFPR;
XXI – Universidade Aberta do Brasil – Polo Pato Branco;
XXII – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de Pato Branco;
XXIII – Corpo de Bombeiros – 2º SGBI;
XXIV – Caixa Econômica Federal;
XV – Banco do Brasil;
XXVI – Banco SICREDI – Sistemas de Cooperativas de Crédito;
XXVII – SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil;
XXVIII – Vigilância Sanitária;
XXIX - Junta Comercial de Pato Branco;
XXX - Agente de Desenvolvimento;
XXXI – Delegacia da Receita Federal de Pato Branco.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 62, de 23 de setembro de 2014.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | NUMERO 6237 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B3

MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 31 (trinta e um) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria de Administração e Finanças;

III – Secretaria de Agricultura;

IV – Procuradoria Geral do Município de Pato Banco;

V – SICONP – Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco;

VI – SESCAP – Sindicato das Empresas de Serviços; Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná;

VII – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco;

VIII – SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;

IX – SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná;

X – FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná

XI – Servidores do Quadro Próprio da Câmara Municipal;

XII - Divisão de Licitações;

XIII - Divisão de Fiscalização e Tributação;

XIV - Núcleo de Tecnologia da Informação/APL TI;

XV – Faculdade Mater Dei;

XVI – 14ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Pato Branco;

XVII – Agência do Trabalhador;

XVIII – Banco Social/Microcrédito

XIX – Faculdade de Pato Branco – FADEP

XX – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Pato Branco – UTFPR;

XXI – Universidade Aberta do Brasil – Polo Pato Branco;

XXII – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de Pato Branco;

XXIII – Corpo de Bombeiros – 2º SGBI;

XXIV – Caixa Econômica Federal;

XV – Banco do Brasil;

XXVI – Banco SICREDI – Sistemas de Cooperativas de Crédito;

XXVII – SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil;

XXVIII – Vigilância Sanitária;

XXIX - Junta Comercial de Pato Branco;

XXX - Agente de Desenvolvimento;

XXXI – Delegacia da Receita Federal de Pato Branco.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 62, de 23 de setembro de 2014.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Quinta-Feira, 20 de Novembro de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0731

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3° [...]
§ 1° O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 31 (trinta e um) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
I–Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
II – Secretaria de Administração e Finanças;
III – Secretaria de Agricultura;
IV – Procuradoria Geral do Município de Pato Banco;
V – SICONP – Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco;
VI – SESCAP – Sindicato das Empresas de Serviços; Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná;
VII – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco;
VIII – SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
IX – SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná;
X – FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
XI – Servidores do Quadro Próprio da Câmara Municipal;
XII–Divisão de Licitações;
XIII–Divisão de Fiscalização e Tributação;
XIV–Núcleo de Tecnologia da Informação/APL TI;
XV – Faculdade Mater Dei;
XVI – 14ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Pato Branco;
XVII – Agência do Trabalhador;
XVIII – Banco Social/Microcrédito
XIX – Faculdade de Pato Branco – FADEP
XX – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Pato Branco – UTFPR;
XXI – Universidade Aberta do Brasil – Polo Pato Branco;
XXII – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de Pato Branco;
XXIII – Corpo de Bombeiros – 2º SGBI;
XXIV – Caixa Econômica Federal;
XV – Banco do Brasil;
XXVI – Banco SICREDI – Sistemas de Cooperativas de Crédito;
XXVII – SICOOB–Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil;
XXVIII – Vigilância Sanitária;
XXIX–Junta Comercial de Pato Branco;
XXX–Agente de Desenvolvimento;
XXXI – Delegacia da Receita Federal de Pato Branco.

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS
Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág.: 8 _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 62, de 23 de setembro de 2014.
Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Cod120461

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2014

MENSAGEM Nº: 201/2014

RECEBIDA EM: 6 de outubro de 2014

SÚMULA: Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009. (Lei Complementar nº 34/2009. Revoga a Lei Complementar nº 62, de 23 de setembro de 2014 objetiva alterar a denominação das Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município, que tiveram nomenclaturas modificadas através da Lei nº 3999, de 21 de março de 2013, como também incluir no Comitê Gestor Municipal, representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e da Delegacia da Receita Federal de Pato Branco)

PROPONENTE: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 06/10/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 08/10/2014
Relator: Cóvis Gresele – PP.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 16/10/2014
Relator: Augustinho Polazzo – PROS.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 12/11/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17/11/2014 – Aprovado com emendas, com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente Leunira Viganó Tesser – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 562, de 18 de novembro de 2014.

Lei Complementar nº 63, de 19 de novembro de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6237, de 20 de novembro de 2014, p. B3; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 731, de 20 de novembro de 2014.